



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Ação de Processo Especial

**ABSOLVIÇÃO DA INSTÂNCIA QUANTO AOS PEDIDOS FORMULADOS PELA [AUTORA] PORQUE A CLASSE DE REPRESENTADOS NÃO ESTÁ ADEQUADAMENTE DEFINIDA PELA AUTORA ...:**

1. Alega o Réu [ABC] que a Autora configurou a ação de uma forma que impossibilita aos consumidores saberem se estão ou não aqui representados, e provar essa representação, o que inviabiliza o exercício de direitos essenciais no âmbito da ação popular e cria uma situação de irremediável incerteza jurídica. Nestes termos, esta ação popular, tal como configurada pela Autora, é impraticável e inadmissível.
2. Entende a Autora ... que a "definição da classe é clara. Tudo o resto são discussões de mérito". Mais acrescenta que o "Tribunal também assim o entendeu *in limine*. De contrário, não teria ordenado a citação dos consumidores representados tal como definidos no edital de citação, porque não se saberia quem estava a ser representado, e os consumidores não ficariam em condições de saber se poderiam exercer o direito de intervenção ou de opt-out". Defende ainda que compreender "o âmbito dos consumidores representados não depende de saber que PMEs foram afetadas. No momento da distribuição da indemnização global, talvez venha a ser necessário determinar que PMEs foram afetadas, mas isso dependerá dos critérios que o Tribunal fixe para a distribuição. Ainda que se pudesse discutir neste momento – quod non – o âmbito de representação pela Autora, a consequência de alegadas amplitudes excessivas de representação seria a redução do âmbito de representação, e não a inadmissibilidade da ação. Como já esclareceu o TCRS, qualquer esclarecimento das fronteiras da classe representada depende de uma análise subsequente e não tem impacto na legitimidade ativa ou admissibilidade da ação popular".
3. Vejamos.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Ação de Processo Especial

4. Uma ação popular de indemnização por práticas restritivas da concorrência visa a proteção de interesses individuais homogêneos, consubstanciados na reparação do dano sofrido pelos lesados.
5. Para o efeito, o ator popular não tem de identificar os titulares desses interesses, nem tem sequer de alegar e demonstrar o dano individual, bastando a demonstração do dano coletivo, conforme se infere do artigo 19.º, n.º 4, da Lei do Private Enforcement. Efetivamente, basta a demonstração do dano coletivo para gerar responsabilidade, sendo a determinação do montante da compensação individual um problema de distribuição do montante global da indemnização, que tem de ser solucionado na sentença.
6. Contudo, o ator popular tem de delimitar a classe representada de forma a que os titulares desses direitos sejam identificáveis, desde logo, por si próprios. Não só para poderem reclamar, nos termos previstos no artigo 19.º, n.ºs 5 a 7, da Lei de Private Enforcement, o montante da indemnização. Mas também para, conforme o Réu sustenta, poderem exercer o direito de exclusão que está previsto no artigo 15.º da LAP.
7. Este direito é “uma salvaguarda dos interessados contra uma representação inadequada”<sup>1</sup> do autor e uma garantia, no nosso ordenamento jurídico, que optou por um sistema opt-out, de que a prossecução de interesses individuais homogêneos numa ação popular não é efetuada de forma alheada dos titulares desses interesses, por não serem capazes de se identificarem a si próprios como fazendo parte da classe representada na ação. Deste modo, assegura-se que os interesses efetivamente prosseguidos são os interesses das pessoas que pertencem

---

<sup>1</sup> Miguel Teixeira de Sousa, A legitimidade popular na tutela dos interesses difusos, Lisboa, 2003, pág. 234.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Ação de Processo Especial

à classe representada e que a ação não prossegue com um nível de abstração tal, face às pessoas que representa, que não permite sequer que estas possam decidir sobre a sua representação.

8. O legislador europeu já reconheceu a importância deste direito, conforme resulta do considerando 43 da Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020 relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE, no qual exarou o seguinte:

“Os consumidores abrangidos por uma ação coletiva para medidas de reparação deverão ter oportunidades adequadas, após a ação coletiva ter sido intentada, de manifestar a sua vontade de serem ou não representados pela entidade qualificada nessa ação coletiva específica e a sua vontade de beneficiarem ou não dos resultados concretos dessa ação coletiva. Para melhor se aterem às suas tradições jurídicas, os Estados-Membros deverão prever um mecanismo de participação ou de exclusão, ou uma combinação de ambos. Num mecanismo de participação, os consumidores terão de manifestar expressamente a sua vontade de serem representados pela entidade qualificada no âmbito de uma ação coletiva para medidas de reparação. Num mecanismo de exclusão, os consumidores terão de manifestar expressamente a sua vontade de não serem representados pela entidade qualificada no âmbito de uma ação coletiva para medidas de reparação”.

9. É verdade que esta Diretiva não é aplicável às ações populares de indemnização por práticas restritivas da concorrência, mas as asserções que tece são, de um ponto de vista substantivo, válidas para todas as ações coletivas que defendam interesses individuais homogêneos dos consumidores.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Ação de Processo Especial

10. Mas não é só por causa do direito de auto exclusão que é essencial que as pessoas que pertençam à classe representada consigam identificar-se a si próprias. Esta condição de procedibilidade da ação também é essencial para simplesmente terem conhecimento da ação, porque, afinal, a mesma está a defender os seus interesses, e poderem acompanhá-la para reclamarem posteriormente a compensação, se for o caso.
11. A informação sobre a pendência da ação e o seu conhecimento pelos potenciais beneficiários é um dos fatores essenciais para garantir a futura reclamação das compensações individuais. Isto mesmo foi reconhecido pelo nosso legislador no Decreto-Lei n.º 114-A/2023, de 05.12, ao determinar nos artigos 19.º, n.º 1 e n.º 3 e 20.º, alínea a) especiais procedimentos de divulgação, comunicação e disponibilização de informação ao público sobre as ações coletivas, independentemente deste diploma ser ou não aplicável às ações populares que visam a obtenção de indemnização por práticas restritiva da concorrência.
12. E este reconhecimento pelo nosso legislador não é mais do que a expressão de idêntico entendimento adotado pelo legislador europeu conforme se extrai dos seguintes considerandos da Diretiva (UE) 2020/1828:

(58) **Garantir que os consumidores são informados acerca de uma ação coletiva é fundamental para o êxito desta.** As entidades qualificadas deverão informar os consumidores nos seus sítios Web sobre as ações coletivas que decidiram intentar perante um tribunal ou uma autoridade administrativa, a estado das ações coletivas já intentadas e os resultados destas, **a fim de permitir que os consumidores possam tomar uma decisão informada sobre se desejam ou não participar numa ação e tomar as medidas necessárias em tempo útil.** Essas informações a disponibilizar aos consumidores pelas entidades qualificadas deverão incluir, conforme relevante e adequado, uma explicação, em linguagem inteligível, do objeto e dos efeitos jurídicos potenciais ou reais da ação coletiva, a intenção da entidade qualificada de intentar a ação, uma descrição do grupo de consumidores abrangidos pela



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Ação de Processo Especial

ação coletiva e as medidas necessárias a tomar pelos consumidores abrangidos, incluindo a salvaguarda dos elementos de prova necessários, a fim de que o consumidor possa beneficiar das medidas inibitórias ou de reparação ou dos acordos homologados, tal como previsto na presente diretiva. Tais informações deverão ser adequadas e proporcionadas às circunstâncias do caso. (realce aditado).

(59) Sem prejuízo da obrigação das entidades qualificadas de fornecer informação, os consumidores abrangidos deverão ser informados sobre a ação coletiva para medidas de reparação em curso, a fim de poderem manifestar expressa ou tacitamente a sua vontade de serem representados nessa ação. Os Estados-Membros deverão tornar possível que tal aconteça mediante o estabelecimento de regras adequadas relativas à divulgação de informações sobre as ações coletivas junto dos consumidores. Cabe aos Estados-Membros decidir quem deverá ser responsável pela divulgação dessas informações.

13. A Diretiva prevê inclusive que, quando possível e adequado, os consumidores deverão ser informados individualmente por carta em formato eletrónico ou em papel (61).
14. Pelas razões expostas concluímos que a suscetibilidade dos titulares dos interesses homogéneos cuja proteção se pretende garantir poderem identificar-se a si próprios como pertencendo à classe representada é uma condição de procedibilidade da ação desde o início. Aliás, o ator popular é o primeiro interessado em assegurar esta condição, de forma a garantir uma representação efetiva e conhecida pela classe representada.
15. Importa assinalar que essa suscetibilidade dos titulares dos interesses homogéneos cuja proteção se pretende garantir poderem identificar-se a si próprios como pertencendo à classe representada não se confunde nem com os critérios de distribuição, nem com a prova pelo lesado de que pertence à classe representada. Aquilo que é possível resolver na distribuição é a determinação do montante do dano individual, não é a determinação da classe representada, que tem de ser definida pelo autor. E aquilo que é exigível a cada um dos membros dessa classe é



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Ação de Processo Especial

apenas que provem que pertencem à mesma e não que averiguem se fazem ou não parte desse universo.

16. Apenas se admite que possa não ser assim no caso de lesados futuros (se se admitir que os mesmos podem ser representados<sup>2</sup>), por ser um caso absolutamente excecional de impossibilidade de garantir essa condição.
17. Efetuados estes esclarecimentos vejamos se a Autora cumpriu a referida condição de procedibilidade.
18. Tal como o Réu alega a Autora afirma atuar nesta ação "em defesa de interesses difusos e/ou coletivos (proteção da concorrência e dos direitos dos consumidores), bem como dos interesses individuais homogéneos de todos os consumidores habitualmente residentes em Portugal que adquiriram, durante ou após o período relevante (entre maio 2002 e março 2013), bens ou serviços a pequenas e médias empresas portuguesas que contrataram crédito às empresas em Portugal durante o mesmo período relevante, a não ser que expressamente indiquem que não desejam ser representados (direito de opt-out; os consumidores representados)" (art. 3º da petição inicial).
19. Para um consumidor conseguir identificar-se a si próprio como pertencendo à classe representada tem de saber quais são as pequenas e médias empresas portuguesas que contrataram crédito às empresas em Portugal durante o mesmo período relevante. Sucede que a Autora não identifica essas pequenas e médias empresas, nem é informação pública.

---

<sup>2</sup> Veja-se neste sentido Miguel Teixeira de Sousa, ob. cit., pág. 237 e ss.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Ação de Processo Especial

20. Por conseguinte, para um cidadão comum é praticamente impossível conseguir identificar, por si próprio, essas empresas, a não ser que instaure uma ação para obtenção de informações, nos termos previstos no artigo 573.º, n.º 1, do Código Civil e artigo 13.º, n.º 1, da Lei do Private Enforcement. Contudo, não é exigível que o faça, pois o direito de ação popular visa justamente desonerá-lo desse impulso.
21. Quem tinha de o fazer era a Autora. Ou então definia a classe de outra forma, permitindo que os titulares representados se pudessem identificar a si próprios.
22. E não se invoquem as dificuldades inerentes a essa identificação e o princípio da efetividade para considerar que a Autora não tinha o dever de identificar a classe representada de forma a que os titulares representados fossem capazes de se identificar a si próprios, pois se é difícil para a Autora imagine-se o que seria exigir isso de cada consumidor individual.
23. Consequentemente, considera-se que a forma como a Autora determinou a classe representada não cumpre a referida condição de procedibilidade.
24. O não cumprimento da referida condição de procedibilidade consubstancia uma exceção dilatória, pois impede o conhecimento do mérito da causa (cf. artigo 576.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), dando lugar à absolvição dos Réus da instância, e é uma exceção inominada, pois não está prevista no artigo 577.º, do Código de Processo Civil.
25. O facto de se ter admitido liminarmente a ação e se ter determinado a citação dos interessados não afasta as asserções precedentes, pois não implicaram nenhuma apreciação e decisão efetivas sobre a questão em análise.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Ação de Processo Especial

26. Pese embora tenha sido designada a audiência prévia também em relação à ação instaurada pela [AUTORA], a necessidade de estudo aprofundado das questões tendo em vista a sua decisão nessa diligência conduziu-nos ao entendimento exposto, considerando-se inútil a deslocação da Autora apenas e só para efeitos de explicitação e transmissão da presente decisão, tendo em conta que a discussão da questão já se mostra esgotada nos articulados apresentados.
27. O despacho a relegar o conhecimento da questão para a audiência prévia não impede que a mesma possa ser decidida de imediato, considerando que tal despacho consubstanciou uma decisão de mero expediente, sem qualquer afetação da posição das partes.
28. Por conseguinte, ir-se-á proferir, de imediato, a decisão de conhecimento da referida exceção, mantendo-se a audiência prévia apenas em relação à ação instaurada pela [CBD].
29. **Em face do exposto:**
- a **Absolvo todos os Réus da instância quanto à ação instaurada pela [AUTORA];**
  - b **Fica sem efeito a audiência prévia quanto à mesma, mantendo-se quanto à ação da [CBD].**
30. Nos termos dos artigos 297.º, n.º 1, 299.º, n.º 1 e 306.º, n.ºs 1e 2, do Código de Processo Civil, **atribuo à ação instaurada pela [AUTORA]o valor de trinta mil euros e um cêntimo.**
31. **Sem custas, uma vez que a Autora (que seria a responsável) está isenta** – cf. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil e artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Ação de Processo Especial

Regulamento das Custas Processuais - **sem prejuízo da responsabilidade da Autora por eventuais encargos a que deu origem no processo, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento das Custas Processuais.**

32. Notifique, sendo que a Autora deve ser contactada por via telefónica quanto à alínea b) do ponto 29, informando-se que tal se deve à decisão exposta na alínea a), que ser-lhes-á notificada nos termos normais.
33. Após, registre.

D.s.  
(após as 18h00m)